SA/A E

SAAE - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO

CARMO DO CAJURU – MG CNPJ. 08.682.079/0001-90

DESPACHO PROCESSO LICITATÓRIO 18/2019 PREGÃO PRESENCIAL 06/2019

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo novo 0 km, tipo camionete.

O SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU/MG, autarquia municipal criada pela LC 15/2005, inscrito no CNPJ sob nº 08.682.079/0001-90, representado neste ato por sua Diretora, GLEICE NASCIMENTO GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o disposto na Súmula nº 473 do STF, – Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO o deferimento do pedido de Liminar reconhecendo o direito de isenção do IPVA e do ICMS na compra de veículos novos pelo SAAE

CONSIDERANDO que no edital de licitação publicado não foi disposto à informação sobre a isenção na aquisição do veículo para as empresas participantes.

Declaro **REVOGADO** o Processo de Licitação nº 18/2019, Pregão Presencial nº 06/2019, com amparo legal no artigo 49 da Lei 8.666/93¹, haja vista a necessidade de o SAAE rever as especificações do objeto licitado e inclusão da informação sobre isenção do IPVA e do ICMS na compra do veículo novo insculpido no artigo 40º inciso I e o artigo 3º da Lei 8.666/93, de inequívoca aplicação.

Outrossim, determina a imediata abertura de novo processo, com as devidas correções no edital, para atender a demanda do SAAE.

Este despacho deverá ser publicado no Diário Oficial do SAAE.

Publique-se.

Carmo do Cajuru, 23 de abril de 2019.

GLEICE NASCIMENTO GUIMARÃES
Diretora Geral do SAAE

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulála por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.